

# ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

ANALYSIS OF THE MARIA DA PENHA LAW ON HUMAN RIGHTS

FERREIRA, Renato de Souza<sup>1</sup>  
SILVA, Vinícius dos Santos<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo científico trata-se de uma análise da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) frente aos Direitos Humanos. Neste sentido busca proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, trazendo seu conceito histórico e o trajeto da lei, assim como as alterações introduzidas no ordenamento jurídico, a evolução e análise do princípio da igualdade e fundamentais. Levando em conta sua severidade como meio de assegurar direitos básicos existenciais e a criação de juizados especiais de violência contra a mulher, tendo seus objetivos gerais e específicos, que seria mostrar a total constitucionalidade e funcionalidade da lei, juntamente com o papel da Polícia Militar para fiscalizar e assegurar os direitos preconizados da referida lei.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Direitos Humanos. Violência Doméstica. Polícia Militar.

## ABSTRACT

This scientific article deals with an analysis of Law 11.340 / 06 (Maria da Penha Law) regarding Human Rights. In this sense, it seeks protection for women victims of domestic violence, bringing their historical concept and the path of the law, as well as the changes introduced in the legal system, the evolution and analysis of the principle of equality and fundamental. Taking into account its severity as a means of securing basic existential rights and the creation of special courts of violence against women, its general and specific objectives, which would be to show the total constitutionality and functionality of the law, together with the the role of the Military Police to supervise and ensure the rights advocated in said law.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Humans Rights. Domestic Violence. Military Police.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças, do 8ºCRPM, Turma C, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, renatoshego23@hotmail.com;

<sup>2</sup> Orientador: Especialista em Políticas e Gestão Pública-Estácio de Sá, Professor do Programa de Pós Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar-CAPM, vinicius-sansi@hotmail.com; Rio Verde-GO, Junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O Presente artigo foi confeccionado à partir do método qualitativo e analítico de pesquisas relacionadas a Direitos Humanos, Direitos da Mulher e da Lei Maria da Penha, que resume a história de vida e sofrimento de uma brasileira que sofreu violência doméstica por parte de seu cônjuge, sendo estes; abusos, maus tratos e violência ao extremo, chegando ao seu ápice quando a deixou definitivamente dependente de cadeira de rodas. Assim, o artigo traz para a Polícia Militar, com ênfase nos alunos do Curso de Formação de Praças, o papel do policial militar na eficácia da Lei Maria da Penha, contendo informações por muitos ainda desconhecidas, juntamente, maneiras de como proceder diante de um caso de violência doméstica. Para quando deparar-se, não se omitir ou deixar a vítima desamparada.

Não raramente, ocorrem situações que, erroneamente em ocorrências policiais desse gênero, por falta de informação, desconhecimento ou despreparo, alguns policiais afirmam que o crime de ameaça contra a mulher no âmbito familiar não é passível de prisão em flagrante e acaba pedindo para que vítima procure a Delegacia de Polícia Civil, e lá solicite as medidas protetivas de urgência. Enfatizando que o policial militar tem por preceito orientar a existência da violência contra a mulher no âmbito familiar, sendo ela; física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, agindo de forma preventiva e até mesmo repressivamente se for o caso. Salientando que a Polícia Militar do Estado de Goiás possui a Patrulha Maria da Penha, criada em março de 2015 na capital goiana e atua basicamente em ocorrência de agressão e outros tipos penais que lesionam os direitos humanos das mulheres em âmbito de seus lares. É de grande importância saber que mesmo o crime tendo pena inferior ou igual a dois anos, não será tratado como contravenção penal, cabendo assim prisão em flagrante do agressor.

O artigo traz o tema “A LEI 11.340/06 FRENTE OS DIREITOS HUMANOS”, que por sua vez visa demonstrar a lei conhecida por Maria da Penha, que trata sobre violência doméstica, e sua relação com os direitos humanos, que por muitos ainda é taxada como inconstitucional pelo fato de buscar proteção para as mulheres vítimas de violência.

No decorrer da história, a mulher foi padrão de sujeito com potencialidade reduzida com relação ao homem. Essa potencialidade reduzida é fundamental quando o assunto é violência contra a mulher, haja vista que esse mito, construído de forma social e cultural, encontra-se presente nos dias atuais.

Se faz preciso analisar o contexto histórico e o trajeto da lei, assim como as alterações introduzidas no ordenamento jurídico, a evolução e análise do princípio da igualdade e de outros também fundamentais.

A priori, se faz necessário uma breve análise do que são os Direitos Humanos, para então demonstrar a necessidade da proteção às vítimas de violência doméstica e que sejam incluídas dentro destes direitos fundamentais.

Em todo momento o artigo traz a justificativa da existência da lei 11.340/06 e o porquê de suas penas serem mais severas, como meio de assegurar princípios básicos existenciais, tais como: A igualdade, integridade física e psíquica, liberdade e solidariedade.

A lei Maria da Penha criou meios para coibir todas as formas de discriminação contra a mulher. Foram criados juizados especiais de violência contra a mulher, alterações do código penal, código de processo penal e da lei de execução penal assim afetando de forma evidente o trabalho do policial militar com relação ao procedimento adequado para com esses casos.

Um ponto importante que será discutido no corpo do trabalho são as medidas protetivas de urgência. Este tópico visa mostrar a eficácia das medidas e sua relação com o princípio da igualdade e liberdade. Não menos importante, nos traz a trajetória da denúncia até a sentença e execução da pena do agressor. Serão demonstrados alguns dos principais motivos pelos qual as vítimas desistem de prosseguir com os processos contra seus agressores e porque antes da sentença elas chegam a registrar vários outros boletins de ocorrência (B.Os) contra os mesmos agressores, ponto este, que está ligado com as medidas protetivas.

Consoante a tudo, resta demonstrar seus objetivos gerais e específicos, que seriam mostrar a total constitucionalidade da lei, sua inclusão nos direitos fundamentais e ainda como objetivo maior o papel da polícia militar na importância da execução e cumprimento desta lei.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 DIREITOS HUMANOS, BREVE RELATO**

Há um conjunto de direitos essenciais para se ter uma vida digna, embasados na liberdade, igualdade e dignidade. Não há um rol específico, pois as necessidades humanas variam com o tempo, e conforme vai se passando o tempo, as necessidades vão mudando e as novas demandas judiciais são introduzidas.

No mesmo sentido, há quem diga que está presente um núcleo existencial, que sem ele o ser humano estaria em um estado de indignidade, seria o mínimo, composto pela educação básica, saúde, assistência social e acesso à justiça. Maria Celina Bodin de Moraes acredita que a dignidade humana seja composta por quatro princípios: A igualdade, integridade física e psíquica, liberdade e solidariedade.

Segundo Ramos (2013), sobre a dignidade humana:

É possível identificar quatro usos habituais da dignidade humana na jurisprudência brasileira. O primeiro uso é na fundamentação da criação jurisprudencial de novos direitos, também denominado, eficácia positiva do princípio da dignidade humana. Por exemplo, o STF reconheceu o direito à busca da felicidade, sustentando que este resulta da dignidade humana: O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana (RE 477.554 – Recurso Extraordinário, Rel. Celso de Mello, Informativo n. 635). Gilmar Mendes defende que, para se reconhecer um novo direito fundamental, deve ser provado um vínculo com a dignidade humana (a chamada derivação direta) ou pelo menos ser o novo direito vinculado a direito por sua vez decorrente da dignidade humana (derivação indireta). (Ramos, Andre de Carvalho, Curso de Direitos Humanos, 2013, pg. 77).

Os direitos sobre a dignidade humana, também denominada de eficácia positiva. Com o reconhecimento do STF sobre a busca da felicidade, defende Gilmar Mendes que o reconhecimento de um novo direito vinculado ao direito, ocorre com a derivação indireta.

## 2.2 SÍNTESE DO CASO MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

O Brasil deve respeito e obediência a um tratado chamado de Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tratado este firmado entre vários países.

Em agosto de 1998, a Comissão recebeu uma denúncia dos chamados peticionários, baseados na competência que lhe conferem o artigo 12 da Comissão Interamericana.

No qual alega tolerância do Brasil quanto aos crimes cometidos contra a cidadã Maria da Penha Maia Fernandes. Pelo fato de ter demorado 15 anos, e mesmo assim não terem tomado todas as medidas necessárias para processar e punir o autor, mas também por violação de vários princípios fundamentais.

Segundo a OEA e CIDH, Organização dos Estados Americanos e Comissão Internacional de Direitos Humanos (2000):

Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada a Declaração), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão. ( OEA, CIDH, Organização dos Estados Americanos, Comissão Internacional de Direitos Humanos, relatório anual 2000, 54/01, caso 12051, Maria da Penha Maia Fernandes, pagina 01).

Diante o exposto acima, indica os trâmites que a petição se fez passar e a solicitação dos peticionários para que seja presumida a veracidade dos fatos relatados e aplicando-se o artigo 42 do regulamento da comissão.

O pedido de Maria da Penha Maia Fernandes fora analisado pela Comissão, que foi considerada admissível por violação de princípios fundamentais, além das garantias e proteção judicial.

Segundo a OEA e CIDH, Organização dos Estados Americanos e Comissão Internacional de Direitos Humanos (2000), conclusão do relatório:

A Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurado pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica

contra mulheres. (OEA CIDH, Organização dos Estados Americanos, Comissão Internacional de Direitos Humanos, Relatório anual 2000, 54/01, caso 12051, Maria da Penha Maia Fernandes, pagina 02).

A convenção explana que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos e garantias judiciais e à proteção judicial assegurado pela Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e a recomendação ao Estado que proceda a uma investigação séria e imparcial para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes.

### 2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Violência doméstica é uma das maiores problemáticas que atinge o Brasil, haja vista a realidade social que o país enfrenta.

Muitas mulheres mal instruídas e com pouca informação, ainda acreditam que são culpadas pela violência das quais são vítimas, algumas chegam a voltar com o autor das agressões, mas não por concordarem e sim por não conseguir manter-se sem eles, não possuindo profissão ou condições de trabalhar e por isso acabam se calando.

No entanto, as prisões não deixam de acontecer, mesmo que a maioria ainda volte com os agressores, ainda assim continuam impedidos de manter contato, graças às medidas protetivas de urgência.

Por uma verdadeira desigualdade tanto financeira como social, a lei 11.340/06 tem uma força muito grande.

Segundo Nucci (2016), no sentido da violência doméstica:

Por certo, punir o agressor é fundamental. Separá-lo da vítima quando importante, igualmente. Tomar todas as medidas de cautela em prol da efetividade do Direito estampado na Lei 11.340/2006 é essencial. No entanto, afora outros defeitos, o principal deles encontra-se na flagrante desproporção entre as penas cominadas aos delitos de lesões corporais e ameaça em face da medida drástica - autorizada agora expressamente no CPP - da decretação da prisão preventiva (que não possui prazo claro em lei para findar). Note-se constituir a pena do delito de ameaça em detenção de um a seis meses ou multa. Muitos agressores têm as suas prisões preventivas aplicadas para esse crime - apenas essa conduta. Ora, se o magistrado, ao condenar o réu, pode aplicar um mês de detenção (a pena pecuniária foi proibida pela Lei Maria da Penha), como é viável aceitar-se uma prisão preventiva que ultrapasse - e muito - o montante da pena? Não são poucos os

habeas corpus impetrados por pessoas presas, com fundamento na prática de ameaça, que já estão no cárcere há meses; há os que ultrapassaram os seis meses (máximo previsto em lei penal). É inaceitável, no contexto dos direitos humanos, que qualquer pessoa cumpra mais tempo presa do que a lei penal determina e o juiz estabelece em condenação. (Nucci, Guilherme de Souza, Direitos Humanos Versus Segurança Pública, Editora Forense 2016, pg 102).

Entende Nucci, que punir o agressor é importante, mas não menos afasta-lo da vítima, tomar as medidas necessárias para efetividade da lei 11.340/2006.

Não existem apenas ameaça e agressão como forma de violência doméstica, ela pode ser psicológica, financeira ou qualquer outra conduta que ofenda a integridade da mulher.

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados (2018), formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; Procuradoria Especial da Mulher. I V – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados - <[http:// bd.camara.gov.br](http://bd.camara.gov.br)> acessado em 10 de fevereiro de 2018).

A Lei Maria da Penha é uma forma de lutar contra a desigualdade no país.

Segundo a Secretaria de Política para as Mulheres (2012), Conheça a lei que protege as mulheres de violência doméstica e familiar:

A Lei Maria da Penha surge como resultado de um esforço coletivo dos movimentos de mulheres e poderes públicos no enfrentamento à violência doméstica e familiar e ao alto índice de morte de mulheres no País. Além disso, configura-se como resposta efetiva do Estado brasileiro às recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

a Violência contra a Mulher) e da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das quais o Brasil é signatário. (Secretaria de Políticas para as Mulheres, Conheça a lei que protege as mulheres de violência doméstica e familiar, Brasília 2012, pg 09).

A lei Maria da Penha vem com o preceito de eliminar de todas as formas de discriminação contra a mulher, configurando uma resposta efetiva do Estado brasileiro às recomendações das convenções das quais o Brasil é signatário.

## 2.4 DAS PENALIZAÇÕES

Em avanço recente, a alteração na lei que torna crime o descumprimento das medidas protetivas.

Segundo a Lei Nº 13.641, seção IV, artigo 24-A (2018), do descumprimento das medidas protetivas de urgência:

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Lei Nº 13.641/2018, seção IV, artigo 24-A: Brasília, 3 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República. Michel Temer, Torcato Jardim, Gustavo do Vale Rocha).

Decreta prisão preventiva, responde por crime lateralmente, aumento de pena e cumprimento em regime fechado.

Segundo Damásio (2010), sobre violência contra as mulheres:

As iniciativas de ações afirmativas visam corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia 2. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade. A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência

no cotidiano da mulher brasileira. 9. Dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos. (Jesus, Damásio de, Violência contra a mulher, Ed Saraiva 2010, pagina 97).

Segundo Nucci (2016), sobre direitos humanos:

Por certo, punir o agressor é fundamental. Separá-lo da vítima, quando importante, igualmente tomar todas as medidas de cautela em prol da efetividade do Direito estampado na Lei 11.340/2006 é essencial. No entanto, afóra outros defeitos, o principal deles encontra-se na flagrante desproporção entre as penas cominadas aos delitos de lesões corporais e ameaça em face da medida drástica – autorizada agora expressamente no CPP – da decretação da prisão preventiva (que não possui prazo claro em lei para findar). Note-se constituir a pena do delito de ameaça em detenção de um a seis meses ou multa. Muitos agressores têm as suas prisões preventivas aplicadas para esse crime – apenas essa conduta. Ora, se o magistrado, ao condenar o réu, pode aplicar um mês de detenção (a pena pecuniária foi proibida pela Lei Maria da Penha), como é viável aceitar-se uma prisão preventiva que ultrapasse – e muito – o montante da pena? Não são poucos os habeas corpus impetrados por pessoas presas, com fundamento na prática de ameaça, que já estão no cárcere há meses; há os que ultrapassaram os seis meses (máximo previsto em lei penal). É inaceitável, no contexto dos direitos humanos, que qualquer pessoa cumpra mais tempo presa do que lei penal determina e o juiz estabelece em condenação. (Nucci, Guilherme Souza, direitos humanos versus segurança pública, editora forense 2016, pagina 102).

Nucci acredita que as penas drásticas aplicadas aos crimes de violência doméstica ferem os direitos humanos.

## 2.5 PATRULHA MARIA DA PENHA

No mês que se comemora o dia das mulheres, em março de 2015 foi implementada a primeira Patrulha Maria da Penha de Goiás, se dando na capital de Goiás e em algumas cidades do interior. Sendo assim uma forte aliada das mulheres vitimas de violência doméstica, monitorando, fiscalizando e coibindo todo tipo penal do gênero. A Patrulha Maria da Penha oferece condições para que as vítimas apresentem suas denúncias e também para inibir a reincidência dos agressores, sendo que ao menor sinal de descumprimento de medidas protetivas de urgência a Delegacia da Mulher já é acionada para oferecer as provas ao judiciário.

### 3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Uma das maiores conquistas da lei Maria da Penha foi a correção da defasagem do ideal igualitário e o sistema de relações sociais marcado por desigualdades. O Brasil precisou ser repreendido pela CIDH (Comissão Internacional de Direitos Humanos), por não ter dado a devida assistência à cidadã Maria da Penha Fernandes e a outros casos iguais aos seus. Apenas depois da repreensão, que o país criou a lei 11.340/06, lei esta que veio para melhorar as garantias constitucionais da mulher.

Antes da criação da lei, os agressores ficavam praticamente impunes de seus crimes contra a mulher, haja vista suas penas eram pecuniárias e doações de cestas básicas. Traçando um verdadeiro sentimento de impunidade para as vítimas. Atualmente o agressor está privado de penas de prestações pecuniárias e benefícios de substituição das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, também da suspensão condicional da pena, devendo cumprir exatamente a pena que lhe foi imposta na sentença. Caso seja condenado há 4 anos, poderá cumprir em regime semiaberto.

Sumula 588 STJ. “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

A súmula 600 do STJ diz que “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Outro ótimo resultado foi à criação de juizados especiais de violência contra a mulher. Embora ainda seja difícil de acreditar, depois da criação da lei os crimes contra a mulher diminuíram muito. Anterior à lei, os crimes de lesões eram muito maiores em comparação com o quadro atual, e isso se deu ao fato de existirem as medidas protetivas de urgências, pois ao ser intimado das medidas o agressor já está ciente que o descumprimento pode acarretar em sua prisão preventiva, fazendo com que o agressor pense bem antes de descumprir as medidas.

Em avanço recente, uma alteração na legislação (Lei Nº 13.641/2018, seção IV, artigo 24-A), que torna crime o descumprimento das medidas protetivas. Ou seja, além de ter

sua prisão preventiva decretada o agressor ainda responderá por outro crime, o que por consequência aumentará sua pena, podendo chegar a cumprir sua pena em regime fechado.

Para Damásio, as iniciativas de ações preventivas visam corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante da sociedade democrática moderna e de um sistema marcado pela desigualdade. Tendo portas abertas nos diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro para constituir um corolário ao princípio da igualdade.

No entanto, Nucci acredita que as penas drásticas aplicadas aos crimes de violência doméstica ferem os direitos humanos do agressor ele explica que o agressor que comete o crime de ameaça e que não pode ter a pena revertida em restritiva de direitos, que tem a pena máxima cominada em 6 meses não pode ser alvo de uma prisão preventiva, que se quer tem prazo. Entretanto, esta corrente de Nucci é minoritária.

Na generalidade do que foi exposto, fica visível que tanto Damásio quanto Nucci contemplam do mesmo pensamento, que punir o agressor, separá-lo da vítima e igualmente tomar todas as medidas de cautela em prol da efetividade do direito estampado é fundamental, ou seja, ambos defendem a equidade entre os gêneros dentro do âmbito familiar, legitimado pela sociedade moderna com compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro, porém mesmo sendo de corrente minoritária em uma peculiaridade, Nucci acha desproporcional suas penas, que fere os Direitos Humanos, tendo em vista que a prisão preventiva não tem prazo para ser finalizada e que é inaceitável, no contexto dos direitos humanos que qualquer pessoa cumpra mais tempo presa do que a lei penal determina e juiz estabelece em condenação.

Quanto ao denominador comum, conclui-se que os resultados são vários e totalmente favoráveis para a sociedade, em geral para as mulheres que sofrem violência doméstica no dia-a-dia, pois trata de direitos e garantias fundamentais que se fazem necessários através de políticas públicas.

#### **4 CONCLUSÃO**

A trajetória da lei Maria da Penha não foi nada fácil e nem curta, fora necessário muito sofrimento e luta das mulheres vítimas de violência doméstica, juntamente com o descaso do poder judiciário da época. A violência doméstica não era entendida como uma garantia fundamental, pois não se via no Brasil a necessidade de proteção do Estado para com suas cidadãs, que de fato era uma garantia dos direitos humanos. Desta forma, os crimes eram tratados como de menor potencial ofensivo. Esta condição mudou a partir do caso específico da senhora Maria da Penha Maia Fernandes ter ido parar na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual foi contemplado e visto como eram tratadas as mulheres neste país.

Depois de sair do processo de invisibilidade perante a legislação, a lei Maria da Penha passou a integrar o rol de Direitos Humanísticos. Com este cenário atual, ainda há um grande número de violência doméstica no país, mas o agressor tem a oportunidade de repensar seus atos antes de praticar algum crime que se enquadre em violência doméstica contra a mulher, pois sabe que esta possui aparo legal e que o crime não é mais visto como de menor potencial ofensivo.

No que foi exposto, a Polícia Militar exerce um papel muito importante no quadro de violência doméstica, trabalhando de forma preventiva e repressiva, podendo evitar o acontecimento do crime, que se conclua ou se agrave, tendo o dever legal de prender em flagrante delito quem se encontra praticando qualquer tipo de violência doméstica, seja ela psicológica, material ou financeira. O ato de ameaçar ou ofender uma mulher no âmbito familiar é caso de prisão em flagrante, estando a vítima sob medidas protetivas de urgência e venha a comunicar seu descumprimento por parte do companheiro à Polícia Militar, este será imediatamente conduzido e preso em flagrante delito, mesmo sem mandado de prisão.

Contudo, o que se extrai de todas essas informações sobre a lei, a criação, especificações e programas, é que a mulher ainda é vítima de uma sociedade desigual, porém tendenciosa à melhoria. Tendo como premissa que o caso precisou ser levado às cortes superiores e internacionais para que se tenha reconhecido seus direitos, e com isso a assistência e apoio que as mulheres vítimas de violência doméstica precisavam. Apoio este que veio com uma força comparada em todos os aspectos aos direitos e garantias fundamentais, como de fato é! Se tornando um grande passo para o ordenamento jurídico e evolução da sociedade. A mulher precisava ser tratada com igualdade nas suas diferenças, e tanto as polícias como o poder judiciário vem contribuindo muito para o cumprimento perfeito desse avanço.

Para o qual, em especial a nossa policia militar goiana (Policia Militar do Estado de Goiás), possui o projeto Patrulha Maria da Penha, que tem guarnições específicas para este tipo de ocorrência, tendo acompanhamento de perto das vitimas de violência domestica, fazendo visita comunitária e instruindo no que for preciso quanto ao seu funcionamento e eficácia. Porém por causa do baixo efetivo policial e falta de disponibilidade de viaturas para seu empenho, a iniciativa acima citada não tem sua atuação plena. Deste modo o estado deverá dar uma atenção maior e mais recursos humanos e materiais para seu desempenho e assim podendo proporcionar maior sensação de segurança.

Por fim e não menos importante, vale ressaltar que essa lei que é tão nova, nasceu em 2006 e vem sofrendo alterações frequentes, o legislativo tem acompanhado a realidade da eficácia da lei na sociedade, alterando o que precisa ser mudado de acordo com os avanços ou retrocessos da população, seguindo assim uma tendência positiva ao cumprimento legítimo da Lei N°11.340/06.

## 5 REFERÊNCIAS

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados - <[http:// bd.camara.gov.br](http://bd.camara.gov.br)> Acesso em: 10 fev. 2018.

Brasília, 3 de abril de 2018; LEI N° 13.641/2018, SEÇÃO IV, ARTIGO 24-A: 197° da Independência e 130° da República. MICHEL TEMER, Torcato Jardim, Gustavo do Vale Rocha.

Jesus, Damásio de, Violência contra a mulher, Ed Saraiva 2010, página 97.

Nucci, Guilherme de Souza, Direitos Humanos versus Segurança Publica, Editora Forense 2016, pagina 102.

OEA CIDH, Organização dos Estados Americanos, Comissão Internacional de Direitos Humanos, relatório anual 2000, 54/01, caso 12051, Maria da Penha Maia Fernandes. Paginas 01 e 02.

Patrulha Maria da Penha, a guardiã das vítimas de violência doméstica; <<http://www.ssp.go.gov.br/destaques/patrulha-maria-da-penha-a-guardiã-das-vitimas-de-violencia-domestica.html>> Acesso em: 22 mai. 2018.

Ramos, Andre de Carvalho, Curso de Direitos Humanos, Editora Saraiva, 2013, página 77.

Secretaria de Política para as Mulheres; Conheça a lei que protege as mulheres de violência doméstica e familiar, Brasília 2012, página 09.